XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

REGINA VERA VILLAS BOAS

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Regina Vera Villas Boas; Rogerio Luiz Nery Da Silva. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-617-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O XXIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIÚ – SC, realizado em parceria com a Univali, trouxe como tema central o "CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES". Essa variedade temática orientou o conjunto dos debates, a começar pela abertura do evento, com reflexos nos diversos painéis apresentados ao longo dos três dias e nas apresentações dos trabalhos. Em especial a questão das políticas públicas e a necessidade de um desenvolvimento inclusivo e sustentável estiveram em destaque no Grupo de Trabalho "DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II", na medida em que são os movimentos político-sociais aqueles que mais refletem acerca da necessidade da redução das desigualdades sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

Sob a coordenação da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - (UNIRIO), do Prof. Dr. Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery Da Silva, da Universidade do Oeste de Santa Catarina e da Profa. Pós-Dra. Regina Vera Villas Bôas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), o Grupo de Trabalho "DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II contribuiu, com excelentes exposições orais e debates caracterizados pela riqueza e profundidade dos assuntos e pela atualidade do tratamento por seus expositores.

Eis os artigos deste Grupo de Trabalho

1. POLÍTICAS PÚBLICAS DO CONSELHO NACIONAL DA AMAZÔNIA E A REPRESENTAÇÃO DOS POVOS ORIGINÁRIOS, autores: Luiza Andreza Camargo de Almeida , Gabriel Vieira Terenzi , Edinilson Donisete Machado

2. POBREZA MENSTRUAL: COSTURANDO FLUXOS NA DISPARIDADE SOCIAL EM SAÚDE, autores: Caroline Lima Ferraz , Júlia Matos Costa

3. POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MEIO DE CUMPRIR A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM VISTA DA SELETIVIDADE PENAL DO DIREITO BRASILEIRO, autores: Pablo Augusto Gomes Mello , Hygor Tikles De Faria , Luana Pedrosa De Figueiredo Cruz

4. POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL DO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO INSTITUCIONAL: UMA AVALIAÇÃO NA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO, autora: Ana Beatriz Gonçalves Rosa Silva Paz

5. TERCEIRO SETOR: AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO, autora: Renata Aparecida de Lima

6. JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO PÚBLICO E RESERVA DO POSSÍVEL À LUZ DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. , autores: Luciana Byanca Lopes Pontes , Luana Pedrosa De Figueiredo Cruz

7. A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI Nº 13.869/19) E O PAPEL DA CORREGEDORIA PARA COIBIR AÇÕES ABUSIVAS EM PROL DA SEGURANÇA PÚBLICA, autores: Lizandro Rodrigues de Sousa , Luana Machado Dos Santos , Victor Matheus Dos Santos Conceicao

8. NEGOCIAÇÕES COLETIVAS EM PROL DA SAÚDE DO TRABALHADO, autores: Daniela da Silva Jumpire , Jamile Gonçalves Calissi , Aline Ouriques Freire Fernandes

9. OS DIREITOS DA CRIANÇA COM TEA E A GARANTIA DO TRATAMENTO COM A TERAPIA ABA PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, autores: Lizandro Rodrigues de Sousa , Carlos Cesar de Oliveira Moreira , Paulo Sérgio De Almeida

10. O ENSINO JURÍDICO A DISTÂNCIA: METODOLOGIAS E INOVAÇÕES EM UMA PROPOSTA TRANSDISCIPLINAR PARA FORMAÇÃO DE AGENTES PACIFICADORES DE CONFLITOS, autores: Mônica Pereira Pilon , Jamile Gonçalves Calissi , Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro

11. O PRINCÍPIO ANTICORRUPÇÃO E A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO VALORES DEMOCRÁTICOS, autores: Claudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho , Hellen Pereira Cotrim Magalhaes

12. DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS DO IDOSO NO BRASIL EM CONTRAPONTO COM O ETARISMO E VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E SISTÊMICA QUE ENFRENTAM, autores: Claudine Freire Rodembusch , Henrique Alexander Grazzi Keske

13. JOVENS ADULTOS EGRESSOS DO SISTEMA DE ACOLHIMENTO E A POLÍTICA DE REPÚBLICAS RESIDENCIAIS: O DIREITO À MORADIA E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR? , autores: Rogerio Luiz Nery Da Silva , Darléa Carine Palma Mattiello , Letícia Benvenutti

14. POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES TRANS: ANÁLISE DO CASO VICKY HERNÁNDEZ E OUTRAS VS. HONDURAS, autores: Gabriela Sepúlveda Stellet , Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann

15. A DESIGUALDADE DE GÊNERO E A FUNÇÃO DAS POLÍTICAS TRIBUTÁRIAS: O CONTEXTO NACIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL ÀS MULHERES, autores: Fernando Passos , Mariana Passos Beraldo , Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro

16. VIOLÊNCIA EXTREMA CONTRA A MULHER E SUA CONSEQUÊNCIA TRÁGICA: OS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO, autores: Claudine Freire Rodembusch , Henrique Alexander Grazzi Keske

17. A APROVAÇÃO DO HOMESCHOOLING: AVANÇO OU RETROCESSO DEMOCRÁTICO? , autores: Claudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho , Hellen Pereira Cotrim Magalhaes

18. INSURGÊNCIA E LIBERTAÇÃO: A PARTICIPAÇÃO INDÍGENA NO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE SUAS TERRAS, autores: Luiza Andreza Camargo de Almeida , Gabriel Utida de Miranda , Ilton Garcia Da Costa

19. EDUCAÇÃO HÍBRIDA, DA PANDEMIA AO NOVO ENSINO MÉDIO: PERSPECTIVAS EDUCACIONAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, autores: Mônica Pereira Pilon , Edmundo Alves De Oliveira , Ursula Adriane Fraga Amorim

20. O MAPA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, autores: Flávio Couto Bernardes , Josiane Veridiana Carmelito , Matheus Di Felippo Fabricio

21. REFLEXÕES SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, autores: Laura Parisi , Maria Hemília Fonseca , Paulo Henrique Martinucci Boldrin

Camboriú, 07 a 09 de Dezembro de 2022.

Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann- Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)

Prof. Dr. Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery Da Silva - Universidade do Oeste de Santa Catarina

Profa. Pós-Dra. Regina Vera Villas Bôas - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP)

VIOLÊNCIA EXTREMA CONTRA A MULHER E SUA CONSEQUÊNCIA TRÁGICA: OS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO

EXTREME VIOLENCE AGAINST WOMEN AND ITS TRAGIC CONSEQUENCE: THE ORPHANS OF FEMICIDE

Claudine Freire Rodembusch
Henrique Alexander Grazzi Keske

Resumo

O presente artigo trata do tema dos órfãos do feminicídio, cujas mães foram assassinadas, tornando-se vítimas dessa extrema violência. Para tanto, objetiva apresentar ambos os sistemas protetivos, em nível constitucional e de legislação ordinária, no ordenamento, em sua vinculação com posições de organismos internacionais, confrontados com os dados explícitos dessas formas de violência ocorridos no país. A opção metodológica apresenta essas fontes internacionais e os sistemas protetivos, com análise doutrinária e legal. Como resultado parcial, se propugna pela necessidade de legislação federal, junto de política pública de Estado para o enfrentamento do problema. Esta situação de violência contra as mulheres evidencia fortemente o caráter histórico das disposições normativas do Direito, uma vez que o sistema protetivo da mulher só agora revela a sua mais dramática consequência que é o desamparo dos órfãos do feminicídio, que são os mais vulneráveis desta violência instituída na sociedade. Todavia, apesar dos marcos legais se constituírem de fundamento do sistema protetivo, sua efetividade passa necessariamente pela Constituição de políticas públicas de Estado, permanentes e livres de injunções ideológicas de governos transitórios para que, efetivamente, as disposições normativas se convertam em concretude no meio social.

Palavras-chave: Dados da violência, Fontes internacionais, Iniciativas isoladas de enfrentamento, Órfãos do feminicídio, Sistemas protetivos

Abstract/Resumen/Résumé

The object of this article is to deal with the issue of orphans of femicide, whose mothers were murdered, victims of this extreme violence. To this end, we present the protection systems, at the constitutional level and in ordinary legislation, without ordering, in their connection with people from international organizations, confronted with the explicit data of the forms of violence that occurred in the country. As a methodology, it presents international sources of protective systems, with doctrinal and legal analysis. As a partial result, it advocates the need for federal legislation in conjunction with a state public policy to address the problem. This situation of violence against women strongly highlights the historical character of the normative provisions of the Law, since the protective system for women only now reveals its most dramatic consequence, which is the helplessness of the orphans of femicide, who are

the most vulnerable to this violence instituted by the society. However, despite the legal frameworks constituting the foundation of the protective system, its effectiveness necessarily passes through the Constitution of public policies of the State, permanent and free from ideological injunctions of transitory governments so that, effectively, the normative provisions become concrete in the social environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International sources, Isolated initiatives of confrontation, Orphans of femicide, Protective systems, Violence data

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao se abordar o tema dos órfãos do feminicídio, de pronto, se deve partir do caminho de mostrar essa violência extrema praticada contra as mulheres, em sua maioria, vivenciando a condição da maternidade. Assim, acerca do assassinato de mulheres, por sua condição feminina, já se dispõe de dados confiáveis, trazidos por órgãos oficiais e por entidades da sociedade civil organizada, dedicados à violência, como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em que as informações se mostram alarmantes quanto aos quantitativos da violência sofrida por essas mulheres-mães. Entretanto, quanto aos dados específicos do quantitativo da orfandade daí decorrente, se dispõe, apenas, de estimativas que, partindo do crime contra essas mães, trabalha com a taxa média de fecundidade das mulheres brasileiras; o que, a seu turno, não se deve deixar de considerar como desveladores dessa terrível mazela social.

Paradoxalmente, tanto em um caso, quanto em outro, ou seja, ao se abordar o sistema protetivo da violência contra a mulher, bem como o sistema protetivo da criança e do adolescente, se verifica que o ordenamento pátrio, desde as instâncias constitucionais, perpassando pelos níveis da legislação ordinária, se caracteriza por instaurar significativos avanços no que se refere aos direitos humanos assegurados a ambos, que o colocam em sintonia com o movimento global, desenvolvido por organizações internacionais que trataram do tema, de que o Brasil se tornou signatário e que acolheu em nosso sistema jurídico nacional. Por isso, se optou pelo recurso metodológico de expor esses mecanismos internacionais, bem como os sistemas protetivos do direito pátrio.

Entretanto, tais mecanismos legais protetivos se mostram em descompasso com os números reais da violência em ambos os casos e, quanto aos órfãos do feminicídio, não se dispõe de uma legislação abrangente, nem de uma política pública nacional, tendente ao enfrentamento do problema, que conta, apenas com iniciativas pontuais, que, igualmente, são apresentadas, para mostrar que, apesar dos obstáculos, já ocorrem movimentos sociais e iniciativas de órgãos públicos preocupados com essa incidência. Eis, portanto, o problema: enquanto a letargia dos sistemas referidos demora em apresentar, ou apontar para o acolhimento, em condições razoáveis, de tais órfãos, o número crescente de casos vem a evidenciar seus contornos dramáticos.

2 SISTEMA PROTETIVO DA MULHER E DADOS DA VIOLÊNCIA

Para se chegar à ocorrência da máxima violência contra a mulher e a consequência, igualmente trágica, do que ocorre com seus filhos e filhas e/ou dependentes, pode-se verificar que todo o sistema protetivo se produz a partir de uma movimentação global, deflagrada no pós - IIª guerra do século XX; e levada a efeito por organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas e Organização Internacional do Trabalho, bem como, em nível regional, nas Américas, com a Organização dos Estados Americanos que, no caso brasileiro, se mostra muito relevante, pois foi somente com as injunções desse último organismo internacional que o marco legal fundante do sistema protetivo da mulher acaba por instalar-se em nosso ordenamento. Nesse sentido, então, se arrolam, a seguir, algumas das Convenções realizadas por esses organismos, apresentando-se, assim, as principais conquistas relativas aos direitos femininos, reconhecidos e instaurados, depois, nas inúmeras legislações dos países signatários, como é o caso do Brasil.

Tais conquistas se referem, primeiro à igualdade de direitos civis, depois a certos direitos trabalhistas, na medida em que a mulher passa a ocupar mais fortemente seu lugar no mercado de trabalho, passando-se, logo, a perceber a proteção da maternidade e o momento em que começam a surgir as referências à proteção à infância; bem como o reconhecimento dos direitos políticos; e, por fim, se chega ao sistema que, efetivamente, se volta para combater as formas de violência explícita contra a mulher. Não se trata de um rol exaustivo, mas exemplificativo dos mais relevantes direitos a serem consagrados na ordem jurídica internacional e incorporados ao nosso ordenamento, a partir de legislação específica a tratar dos temas respectivos:

1. Convenção Interamericana sobre a Nacionalidade da Mulher Destaca-se a redação dos artigos primeiro e segundo. In verbis: “Artigo l. Os Estados Americanos convêm em outorgar à mulher os mesmos direitos civis de que goza o homem. Artigo 2. A presente Convenção fica aberta à assinatura dos Estados Americanos e será ratificada de conformidade com seus respectivos processos constitucionais” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948).

2. Convenção da Organização Internacional do Trabalho n. 89, sobre o trabalho noturno de mulheres (São Francisco, 1948). Essa proteção ao trabalho faz referências à condição feminina e surgem considerações em relação à família (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1948).

3. Convenção da Organização Internacional do Trabalho n. 100, sobre a igualdade de remuneração com mão de obra masculina e para mão de obra feminina por um trabalho de igual valor (Genebra, 1951). Repercussão econômica do trabalho da mulher. Já promulgada pelo Decreto n. 41.721, de 25.6.57.

4. Convenção Internacional sobre os Direitos Políticos da Mulher. Deve-se destacar o teor dos três primeiros artigos, in verbis:

> Artigo 1: As mulheres terão, em igualdade de condições com os homens, o direito de voto em todas as eleições, sem nenhuma restrição. Artigo 2: As mulheres serão, em condições de igualdade com os homens, elegíveis para todos os organismos públicos de eleição, constituídos em virtude da legislação nacional, sem nenhuma restrição. Artigo 3: As mulheres terão, em condições de igualdade, o mesmo direito que os homens de ocupar todos os postos públicos e de exercer todas as funções públicas estabelecidas em virtude da legislação nacional, sem nenhuma restrição (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1953, p. 01).

5. Convenção da Organização Internacional do Trabalho n. 103, sobre o amparo à maternidade (Genebra, 1968). Novamente a proteção ao trabalho faz menção expressa à maternidade e ao aleitamento, com destaque para as definições dos termos mulher e filho, in verbis: "Art. II — Para os fins da presente convenção, o termo 'mulher' designa toda pessoa do sexo feminino, qualquer que seja sua idade ou nacionalidade, raça ou crenças religiosas, casada ou não, e o termo 'filho' designa toda criança nascida de matrimônio ou não".

6. ONU - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW 1979. Refere-se aos direitos humanos das mulheres, com dois focos principais: promover os direitos das mulheres com vistas à igualdade de gêneros, bem como reprimir quaisquer formas de discriminação contra a mulher (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1997).[1]

7. ONU - 4ª Conferência Mundial sobre as Mulheres – ação para a igualdade, desenvolvimento e paz – Conferência de Pequim. São estabelecidas 12 áreas de preocupação sobre os direitos de mulheres e meninas: 1. Mulheres e pobreza; 2. Educação e Capacitação de Mulheres; 3. Mulheres e Saúde; 4. Violência contra a Mulher; 5. Mulheres e Conflitos armados; 6. Mulheres e Economia; 7. Mulheres no Poder e na liderança; 8. Mecanismos institucionais para o Avanço das Mulheres; 9. Direitos Humanos das Mulheres; 10. Mulheres e a mídia; 11. Mulheres e Meio ambiente; 12. Direitos das Meninas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES

[1] Maiores informações podem ser obtidas no texto de apresentação da Convenção, elaborada por Sílvia Pimentel, junto com todas as disposições aprovadas. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/ convencao_cedaw.pdf

UNIDAS, 1995).[2]

8. Protocolo Adicional à Convenção Internacional contra Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças Vale destacar a seguinte afirmação do Preâmbulo do Protocolo: "Tendo em conta que, apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas destinadas a combater a exploração de pessoas, em especial de mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000, p. 01).

Uma vez exposta essa construção político-jurídica levada a efeito por tais organismos internacionais, se pode verificar que o ordenamento pátrio se insere nesse contexto global, notadamente quando, em função do processo de redemocratização do país, se logra chegar à promulgação da Carta Política/88, como princípio fundante que se constituiria no sistema protetivo, a partir das normas estatuídas no artigo 5º, enquanto consolidação dos direitos humanos das mulheres, principalmente ao estabelecer que, em relação a direitos e garantias fundamentais, entre homens e mulheres, não se pode estabelecer nenhuma forma de discriminação, já que homens e mulheres devam ser considerados de forma igual em seus direitos e deveres. E, mais precisamente, no que diz respeito ao tema da violência, o artigo 226 veio a estabelecer a especial proteção do Estado para a família, agregando-se, em seu §8º o dever do Estado de coibir a violência nas relações domésticas. In verbis: "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado: § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações." (BRASIL, 1988).

A seu turno, o tema das organizações internacionais se torna relevante, em relação ao marco fundante do sistema protetivo, em termos de legislação ordinária, haja vista que a Lei Maria da Penha, a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, só foi instaurada por recomendação expressa da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001). Deve-se referir que a referida lei se inseriu em ação conjunta, levada a efeito pelo Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), que concluiu, na sentença de recomendação, certas diretrizes que acabaram por serem assumidas no sistema protetivo da mulher, em nosso ordenamento.

[2] Maiores informações podem ser obtidas no texto de apresentação da referida Convenção e Plataforma de Ação, elaborada por Maria Luiza Ribeiro Viotti, junto das disposições aprovadas. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf

Inaugura-se, portanto, o sistema protetivo e a violência praticada contra a mulher passa a aflorar à consciência coletiva, deixando a invisibilidade a que havia sido relegada, dando a conhecer o seu aspecto mais dramático, como mazela social, pois os dados próprios dessa violência se encontravam como que ocultos no sistema de justiça criminal e, assim, passaram a ser reconhecidos em sua especificidade própria. Principalmente, no que diz respeito à violência máxima praticada contra a mulher, isto é, o assassinato de mulheres cometido em razão do gênero, ou seja, a vítima é morta por ser mulher. Daí o legislador estabelecer, por meio da Lei nº 13.104/15, o crime de feminicídio, como qualificadora de crime hediondo, que alterou o Código Penal vigente no país. Trata-se, portanto, assim, segundo Diniz, Costa e Gumieri (2015), de tipificar e alterar práticas investigativas, bem como de mudar os mecanismos de justiça do Estado, reconhecendo a prática deste crime, garantindo que as mulheres mortas sejam contadas, de maneira que taxas reais sejam conhecidas a fim de que a sociedade, reconhecendo-o como algo real, una forças no sentido de erradicar este problema (DINIZ; COSTA; GUMIERI, 2015).

Na medida em que, em consequência do aprofundamento do sistema protetivo, como atuante na realidade social para o qual se destina, as formas de violência contra a mulher ganham contornos mais nítidos, chega-se ao momento em que a percepção do problema passa a ensejar uma série de outras medidas legislativas que, por meio de normas jurídicas, procura enquadrar as novas facetas que se mostram a essa nova percepção, ensejando, inclusive, a articulação de políticas públicas com esse viés, a partir, também, da atuação de entidades da sociedade civil organizada, que se propõem a atuar nessa demanda social. Nesse sentido, então, se apresentam, a seguir, alguns desses marcos legais que procuram dar conta do enfrentamento dessas diversas formas de violência que se percebem como praticadas contra a mulher e que, concomitantemente, passam a estender o sistema protetivo aos filhos e filhas das vítimas. Destaca-se que esse rol também não é taxativo, mas foca nas principais normas editadas posteriormente, em que se incluem os filhos e filhas e/ou dependentes da mulher e, inclusive, se voltam para a figura do agressor:

1. A própria Lei Maria da Penha recebe modificações, tendentes a assegurar um maior atendimento à própria mulher, por meio da Lei nº 13.505/2017, que acrescenta dispositivos para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino (BRASIL, 2017).

2. Lei nº 13.641, de 03.04.2018, que altera a Lei Maria da Penha, para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, voltadas para a figura do agressor (BRASIL, 2018a).

3. Lei nº 13.772, de 19.12.2018, que, além de alterar a Lei Maria da Penha, o faz também em relação ao Código Penal, ao reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado (BRASIL, 2018b).

4. Lei nº 13.894, de 29.10.2019, que, além de alterar a Lei Maria da Penha, altera o Código de Processo Civil, para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; bem como para prever a competência do foro do domicílio da vítima para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure, como parte, vítima de violência doméstica e familiar; e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2019c).

5. Lei nº 13.871, de 17.09.2019, que também altera a Lei Maria da Penha, para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados (BRASIL, 2019a).

6. Lei nº 13.882, de 08.10.2019, que, ao alterar a Lei Maria da Penha, se volta para a proteção dos filhos e filhas e, de forma mais abrangente, aos dependentes dessa mulher vítima de violência doméstica e familiar, pois garante a matrícula desses dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio (BRASIL, 2019b).

7. Lei nº 13.984, de 03.04.2020, que foca na figura do agressor, pois estabelece como medidas protetivas de urgência, que frequente centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial (BRASIL, 2020).

8. Lei nº 14.188, de 28.07.2021, que, além de alterar a Lei Maria da Penha, também o faz com o Código Penal, para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher (BRASIL, 2021).

A seu turno, tais enunciados normativos que, alicerçados na Constituição Federal/88, bem como no marco fundante do sistema protetivo, evidenciam o esforço normativo para se debelar, ou, pelo menos, minimizar o problema social da violência contra a mulher, que, cada vez mais, mostra diferentes e específicos contornos em sua ocorrência concreta na sociedade, infelizmente, esbarram nos próprios dados desveladores dessa violência, que, apesar das normas, acabam por mostrar uma tendência de alta. Nesse sentido, foge ao escopo do artigo abordar o tema da efetividade concreta das referidas medidas protetivas, embora, para se chegar ao problema em comento, ou seja, dos órfãos do feminicídio, não se possa furtar da amostragem dos dados referentes a essa máxima violência praticada contra a mulher.

Dessa forma, se trazem os dados constantes do Anuário Brasileiro, publicados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com foco nos números relativos ao feminicídio, coletados com base em dois indicadores, ou seja, no Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) do Ministério da Saúde. Deve-se ressaltar, de antemão, que esses dados acerca da letalidade se viram aumentados por ocasião do pior ano da pandemia, pois o isolamento social fez com que esses números ainda se ampliassem. Esse, entretanto, não é o escopo do presente artigo, mas, sim, o de evidenciar os dados brutos da violência, eloquentes por si sós. Porém, nunca é demasiado apontar que:

> 1. Apenas entre março de 2020, mês que marca o início da pandemia de covid-19 no país, e dezembro de 2021, último mês com dados disponíveis, foram 2.451 feminicídios e 100.398 casos de estupro e estupro de vulnerável de vítimas do gênero feminino.
> 2. Violência letal: feminicídios no Brasil em 2021, em que ocorreu um total de 1.319 feminicídios no país, recuo de 2,4% no número de vítimas registradas em relação ao ano anterior. No total, foram 32 vítimas de feminicídio a menos do que em 2020, quando 1.351 mulheres foram mortas. Em 2021, em média, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada 7 horas. A taxa de mortalidade por feminicídio foi de 1,22 mortes a cada 100 mil mulheres, recuo de 3% em relação ao ano anterior, quando a taxa ficou em 1,26 mortes por 100 mil habitantes do sexo feminino. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021, p. 3).[3]

Não se passa, agora, porém, a colocar em dúvida a eficácia dos mecanismos legais de persecução penal, pois são necessários ao sistema normativo, para, em um primeiro momento, dissuadir a prática criminosa, ou, para depois, refreá-la, para que a impunidade não enseje o estímulo ao crime. Sendo assim, é necessário que se especifiquem, cada vez mais, na sua forma de tipificação; e, nesse sentido, nosso ordenamento se mostra fecundo, como os exemplos antes

[3] Maiores informações sobre a formas de violência e criminalidade, em geral, ocorridas no país, bem como de todas as demais formas de violência sofridas pelas mulheres podem ser obtidas em consulta ao Atlas da Violência, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, acessado por: https://forumseguranca.org.br/atlas-da-violencia/

referidos, desde os fundamentos constitucionais, até a produção legislativa ordinária, a partir do marco fundante do sistema protetivo. Pode-se verificar, em função das Convenções Internacionais, que o sistema jurídico brasileiro acompanhou, de maneira construtiva, o esforço global no sentido de equiparar os direitos femininos e de coibir as formas de violência praticadas contra a mulher, por sua condição feminina.

Entretanto, os números da violência se mostram igualmente em sua extensão dramática no meio social, deixando a descoberto esse verdadeiro problema, que se mostra em aberto, exigindo outras medidas para o seu enfrentamento. Os dados dessa violência extrema, em nível global, são fornecidos pela OMS – Organização Mundial de Saúde, em que o Brasil aparece, desde 2015, como 5º país, no mundo, que mais mata mulheres[4]. Além do mais, o percurso que se intentou realizar até esse passo, focando mesmo os mecanismos internacionais de proteção, se volta, agora, para a consequência grave do feminicídio, pois a grande maioria dessas mulheres assassinadas, são mães, com o dado adicional, a ser destacado, de que o agressor, na maior parte dos casos, além de seu companheiro íntimo, é o pai dessas crianças e adolescentes que, assim, se veem não apenas na condição de órfãos, mas de uma condição oriunda dessa marca indelével de violência.

3 PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E ADOLESCÊNCIA VERSUS FEMINICÍDIO

Ao se abordar, agora, o sistema protetivo assegurado à criança e ao adolescente, pode-se fazê-lo com o mesmo procedimento antes seguido, ao se referir ao sistema protetivo da mulher, pois, da mesma maneira, eis que está inserido em um contexto amplo, com origem em fóruns internacionais, dos quais se apresentam exemplos mais significativos. As referências a tais fóruns a seu turno, se mostram interessantes, pois acabaram por evidenciar uma mudança de paradigma no tratamento desse outro problema social, que, dessa maneira, veio a desaguar na legislação própria de nosso ordenamento, desde os enunciados constitucionais da Carta Política/88, até a promulgação da lei fundante do sistema protetivo no direito pátrio, o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990. Nesse sentido, pode-se mencionar:

[4] Maiores informações a esse respeito podem ser obtidas junto à OMS – Organização Mundial de Saúde – Mapa da Violência 2015- Homicídio de Mulheres no Brasil, disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf

1. ONU - Declaração dos Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas – Resolução nº 1.386, de 20.11.59, onde se deve destacar:

> Princípio 2º: A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1959, p 01).

2. ONU - Regras de Beijing – Regras Mínimas das Nações Unidas para administração da Justiça na Infância e na Juventude – Resolução 40/33, de 29.11.85; em que se deve destacar, no item das orientações fundamentais acerca de seus princípios gerais que:

> 1.4 A Justiça da Infância e da Juventude será concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país e deverá ser administrada no marco geral de justiça social para todos os jovens, de maneira que contribua ao mesmo tempo para a sua proteção e para a manutenção, da paz e da ordem na sociedade. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1985, p. 1).

3. ONU - Anexo ao VIII Congresso das Nações Unidas sobre prevenção do delito e tratamento do delinquente juvenil, de 1990. Nesse documento, destaca-se o princípio 4: "É necessário que se reconheça a importância da aplicação de políticas e medidas progressistas de prevenção da delinquência, que evitem criminalizar e penalizar a criança por uma conduta que não cause grandes prejuízos ao seu desenvolvimento e que nem prejudique os demais." (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1990).

A seu turno, o processo de redemocratização no país, depois do regime de exceção instaurado pelo período da ditadura civil-militar, de 1964 a 1985, logrou a possibilidade de instaurar a norma fundante do sistema protetivo da criança e do adolescente, insculpida no artigo 227 da Carta Política/88, in verbis:

> "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". (BRASIL, 1988, art. 227, caput).

Dessa forma, se estabelece um novo paradigma no ordenamento, que vem alterar radicalmente o tratamento antes dispensado pelo denominado Código de Menores, haja vista que, agora, se instaura o princípio da atenção integral à criança e ao adolescente, representando

significativo avanço, se comparado com o regime anterior, que chegava a focar o problema em termos criminais. Nesse sentido, representa, inclusive, um avanço maior do que a própria convenção da ONU, antes referida, que ainda se valia da expressão "delinquente juvenil", uma vez que o inciso IVº do parágrafo 3º, do art. 227 da Constituição Federal/88, não menciona o termo delinquente, mas faz constar a expressão praticante de "ato infracional" (BRASIL, 1988, art. 227, parágrafo 3º, inciso IVº).

O passo seguinte, em termos de legislação ordinária, trouxe a edição da Lei nº 8.069, de 13.07.90, que, ao regulamentar os preceitos constitucionais, estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, que consubstancia um novo projeto jurídico-político de país. Nesse sentido, Elias (2008), afirma que a alteração trazida pelo ECA significa não mais o mero tratamento da criança e do adolescente como objeto do direito, tutelado pelo Estado, mas a mudança de seu status jurídico, porque passam a ser considerados, agora, como pessoas em desenvolvimento e, como tais, sujeitos de direitos originários. Portanto, esses preceitos do Estatuto não apenas rompem com o modelo anterior – mero assistencialismo e discriminação –, como instituem o sistema de proteção integral como forma de priorizar a formulação de políticas públicas e dotações orçamentárias privilegiadas para o cumprimento de seus dispositivos normativos, dirigidos às diversas instâncias político-administrativas do país (ELIAS, 2008).

Tal codificação se sustenta, logo, na garantia dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, bem como nas garantias específicas destinadas à criança e ao adolescente e que envolvem família, pais e/ou responsáveis, instituições públicas e privadas, governamentais e não governamentais e, portanto, como já referido, a Sociedade, o Direito e o Estado. Dessa forma, além das circunstâncias gerais acima expostas, fundamentamos esta perspectiva em dar ênfase, cada vez maior, à efetividade do ECA, em função dos preceitos adotados como objetivo geral do próprio Estatuto, quando prima por formar cidadãos mais qualificados, como atores sociais e históricos, bem como de atender às demandas da cidadania ativa e do Estado Democrático de Direito, a partir de uma perspectiva ética, criativa, reflexiva, problematizadora e emancipatória (SILVA; OLIVEIRA, 2015).

Portanto, uma vez mais, se dispõe de normas fundantes, em nível constitucional, bem como de marcos regulatórios para o tratamento, da forma mais ampla, de um novo paradigma jurídico-político das questões relativas à criança e ao adolescente, afinados com o grande movimento global, levado a efeito pelas organizações internacionais citadas. E, da mesma forma, não é o escopo do presente artigo o de buscar pelos dados capazes de discutir a efetividade do cumprimento de tais medidas, para se verificar se deixaram o nível de dispositivos formais para se inserirem na realidade social, mas o de procurar relacionar ambos

os sistemas protetivos, ou seja, aquele que se volta para coibir a violência contra a mulher e a consequência trágica havida quando, da violência extrema, o feminicídio, se chega à condição de deixar seus filhos, filhas e/ou dependentes, como órfãos. Evidentemente, o ECA não tinha condições de prever essa hipótese porque, à época de sua edição, não se dispunha da tipificação penal adequada, uma vez que o problema estava submetido à invisibilidade, como já referido.

Nesse caso, ao tratar do problema, Jones Figueiredo Alves, afirma, em 19.12.2016, em artigo publicado pelo IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, que "os filhos que perderam suas mães dentro das atuais estatísticas do feminicídio são, na sua absoluta maioria, menores de idade e, em razão disso, tornam-se eles órfãos do Estado". Refere-se, igualmente, ao problema da precariedade de dados disponíveis a esse respeito, bem como ratifica que "o tema da orfandade ditada pelo feminicídio se apresenta urgente como questão de extrema relevância a exigir novas políticas públicas e penais a respeito". E conclui:

> [...] os filhos órfãos, à falta da mãe assassinada e de uma outra que a substitua, em função materna, dentro do núcleo familiar expansivo, serão eles efetivamente órfãos do Estado, cumprindo-lhes oferecer medidas de proteção objetiva, a exemplo de destinar-lhes uma mãe social, cuja regulamentação dada pela Lei nº 7.644, de 18.12.1987, deveria(á) contemplar essa hipótese de orfandade. Chama-se, a tanto, a atenção do legislador". (ALVES, 2016, p. 01).

O tema, então, se torna percebido como problema, passando a ser denunciado por veículos da mídia investigativa, que passam a se debater, igualmente, com a precariedade de dados oficiais que apontem para as dimensões reais de tais ocorrências, como o exemplifica matéria publicada pelo Portal G1 de Notícias, datado de 10.04.22, que, para suprir-se dessa informação, recorre ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública que, a seu turno, oferece uma estimativa, que considera dois indicativos, na busca de se chegar a alguma quantificação, valendo-se para tanto, dos quantitativos do próprio feminicídio, confrontados com a taxa de fecundidade no país, propiciando, então, o dado de que "o feminicídio deixou cerca de 2.300 órfãos no Brasil, só em 2021" (PORTAL G1, 2022, p. 01). Trata-se de uma estimativa, levando em conta o dado de 1.319 mulheres assassinadas em 2.021, das quais, cerca de 98%, o foram por seus atuais companheiros, ou familiares. Deve-se considerar que esses atuais companheiros podem não ser os pais biológicos dessas crianças e adolescentes. Entretanto, isto não invalida a condição de órfãos; e, pelo menos, se dispõe de um dado, ainda que precário, para se poder avaliar as dimensões do problema.

Ao se debruçar sobre o tema, Priscila Mendes (2022), em matéria publicada no Portal Descobrindo Crianças, afirma que:

> Além de lidar com o luto, essa criança pode ficar órfã de mãe e pai, visto que, muitas vezes aquele que cometeu o crime pode ser o pai ou responsável pela criança. Com o núcleo familiar destruído as crianças e adolescentes são encaminhadas para a família extensa (que são os avós, tios, primos e até mesmo os irmãos mais velhos). Porém, se não tiver ninguém da família extensa para amparar essa criança, ela será encaminhada para um abrigo e consequentemente será inserida no Cadastro Nacional de Adoção. (MENDES, 2022, p. 01).

Nesse mesmo sentido, se posiciona José Raimundo Carvalho, como coordenador da Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (PCSVDFMulher), desenvolvida em parceria com o Instituto Maria da Penha, da Universidade Federal do Ceará, ao afirmar que: "cada mulher que morre deixa aproximadamente três órfãos e que a maioria desses órfãos fica com a família do assassino. (...). Por incrível que pareça, não existe nenhuma base de dados, nenhuma política pública para os órfãos do feminicídio e isto é um absurdo porque a orfandade é uma coisa horrível." (PIMENTEL, 2021, p. 01).

Em nível nacional, recentemente, através do Decreto nº 10.906, de 20.12.21, o Governo Federal instituiu o Plano Nacional de Enfrentamento do Feminicídio, que, em sua Seção II - Dos objetivos, das diretrizes e dos princípios, faz constar, entre os objetivos elencados no art. 2º, o constante no inciso V: "garantir direitos e assistência integral, humanizada e não revitimizadora às mulheres em situação de violência, às vítimas indiretas e aos órfãos do feminicídio". O texto ainda menciona entre as ações a serem desenvolvidas, em relação aos órfãos do feminicídio, a promoção de campanhas de conscientização para seu acolhimento, bem como a produção de dados e a gestão de informações e, por fim, garantir direitos e assistência integral, humanizada e não revitimizadora às mulheres em situação de violência, às vítimas indiretas e aos órfãos do feminicídio (BRASIL, 2021). Entretanto, tais disposições referem-se a propostas de ação, de forma que, até mesmo pela recente edição do Plano, não se pode verificar informações quanto à sua efetividade, ou seja, de que forma logrou deixar a esfera das meras formulações legais e se lançou, realmente, ao enfrentamento do problema social, se é que isso foi feito.

No tocante ao Poder Legislativo, tramitam cerca de 11 Projetos acerca do tema, de acordo com a Ficha de Tramitação da Câmara dos Deputados, em que, exemplificativamente, se destaca o PL 467/2022, apresentado em 08/03/2022, de autoria do Deputado Luizão Goulart - Republicanos/PR, cuja ementa refere que:

> Dispõe sobre sistema de atendimento especial e prioritário em serviços públicos a órfãos crianças e adolescentes filhos ou filhas de mulheres vítimas de crimes de feminicídio, bem como de lesão corporal seguida quando se tratar de crime doloso consumado envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou

> discriminação à condição de mulher; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e dá outras providências. (BRASIL, 2022, p. 01).

Entretanto, tais iniciativas se referem a projetos de lei, que ainda tramitam, o que indica a atenção dada ao problema, mas que se mostram ainda mais distantes das possibilidades reais para o enfrentamento da demanda a que se referem.

Deve-se ainda destacar que, na falta de uma política pública nacional, bem como de legislação específica, em nível federal, para tratar do tema, alguns órgãos, dentre os operadores do direito, junto a algumas entidades da federação, como Estados e Municípios, vêm estruturando iniciativas e projetos, com vistas a propiciar condições para o enfrentamento do problema. Entre esses, se destaca o projeto pioneiro, em que Defensoras Públicas do Amazonas criam projeto para atender órfãos do feminicídio, como iniciativa contemplada com o Prêmio Innovare, propondo a criação de um protocolo nacional para que as crianças sejam atendidas rapidamente nesses casos. Trata-se de iniciativa liderada por Caroline Braz — que, em 2018, coordenava o Núcleo de Proteção e Defesa dos Direitos das Mulheres da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (DANIEL, 2022).

Provavelmente, porque as circunstâncias dramáticas do problema afetam mais diretamente aos Estados e Municípios, os agentes públicos e as entidades da sociedade civil organizada se movam mais rapidamente do que o governo federal, com vistas ao seu enfrentamento, do que decorrem inúmeras iniciativas que, apesar de isoladas, merecem destaque, até mesmo para fazer frente às possíveis omissões, ou letargia de ações gerais, em nível federal, quer nos níveis executivos e, mesmo, legislativos. Sendo assim, se apresentam algumas dessas iniciativas, ressaltando que se trata de um rol meramente exemplificativo:

1. Município de Campo Grande/MS: Lei nº 6.801/22, que institui o Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção, visando a proteção de órfãos do feminicídio e seus responsáveis legais (PREFEITURA DE CAMPO GRANDE, 2022).

2. ALEP - Assembleia Legislativa do Paraná. Projeto de Lei 218/2022. Estabelece diretrizes para a proteção e atenção integral aos órfãos do feminicídio (ESTADO DO PARANÁ, 2022).

3. ALES - Assembleia Legislativa do Espírito Santo - Projeto de Lei (PL) 99/2021, de autoria da deputada Iriny Lopes (PT), institui a “Lei Jaciara da Silva – atenção e proteção aos órfãos do feminicídio (ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, 2021).

4. ALEPE – Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Projeto de Lei Ordinária nº 2549/2021. Institui a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio (ESTADO DE PERNAMBUCO, 2021).

Essas circunstâncias expostas, indicam duas facetas que se desdobram, a partir da identificação do problema em comento, acerca dos órfãos do feminicídio, uma vez que, em um primeiro momento, ratificam as afirmações de Pollyana Souza Vieira, como Defensora Pública do Estado do Amazonas, segundo a qual:

> Falta um olhar para essas 'vítimas ocultas'. Sim, elas ainda são invisíveis, a gente ainda tem muito que avançar nesse sentido. É cruel pensar isso, mas é verdade, porque quando acaba o processo na Justiça, a denúncia na delegacia, o assassino vai preso e pronto! Está resolvido o problema para o Estado. Só que ninguém verifica o que está por trás disso, as implicações que essa violência vai causar para os seres humanos que sobreviveram àquilo tudo e eles ficam totalmente invisíveis. (MENDES, 2022, p.01).

Entretanto, por outro viés, ainda que não se disponha de dados seguros, mas tão-só de estimativas, com base nos dados de homicídios de mulheres e de sua taxa de fecundidade média, já se podem verificar iniciativas relevantes, ainda que isoladas e caracterizadas como Projetos de Lei, ainda em tramitação, mas que apontam para um despertar geral da sociedade e de órgãos do Estado no sentido do enfrentamento do problema. Da mesma forma, o Brasil se inseriu no movimento global de proteção à criança e ao adolescente, mas, em função da própria dinâmica social, fonte dessa circunstância trágica e das possibilidades de retirar a consequência dessa violência extrema contra a mulher, se vê, ainda, de forma incipiente, com formas de enfrentamento do problema que, a cada dia, se retira da camada de invisibilidade, mostrando seus contornos trágicos, que se apresentam em nível de desafio a ser superado, até mesmo para se dar cumprimento a todo o sistema protetivo, já instaurado, em defesa da criança e do adolescente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos fundamentais e sociais, assegurados em nível constitucional e por todo um sistema protetivo, no ordenamento, focado na condição da mulher e de crianças e adolescentes tem suas raízes firmadas em movimentos globais que tratam dessa proteção. Assim, muito se avançou, no país, em ambos os sistemas protetivos, que evidenciam diversas fases paradigmáticas, desde o momento em que direitos básicos, de ordem civil, trabalhista e de representatividade política vieram a ser assegurados à mulher, até se chegar a combater as violências sofridas, inclusive no grau da violência máxima, ou seja, a morte da mulher por sua condição de gênero. Da mesma forma, se pode chegar até a radical transformação de se instaurar o paradigma de atenção integral da criança e do adolescente, considerados como seres humanos

em formação e, logo, dotados dos mesmos direitos fundamentais e de dignidade da pessoa humana, assegurados a todos, em nível de cidadania. Infelizmente, os dados quantitativos de ambas as formas de violência, contra mulheres e crianças e adolescentes, se mostram em gritante contraste com as normas legais estatuídas.

No confronto entre essas posições paradoxais, se podem perceber duas circunstâncias marcantes em relação ao problema, de forma que, por uma delas, se chega à historicidade dos institutos jurídicos, quer em nível internacional, quer em nível nacional, evidenciado pelo esforço normativista de regulamentar tais práticas, fazendo com que ambas deixem a camada de invisibilidade a que se encontravam submetidas, exibindo-se, dessa forma, as reais dimensões do problema social ao qual se referem. A própria percepção do problema se altera e novas facetas da violência passam a ser consideradas em seus contornos a exigirem respostas do mesmo sistema jurídico como um todo. A segunda circunstância remete ao problema da relação entre esse esforço em normatizar e a própria dinâmica social, fonte e origem do problema que as normas intentam dirimir. Dessa forma, sem a constatação do feminicídio, não se poderia chegar àquela que se reveste do caráter de sua consequência trágica, isto é, a dos órfãos oriundos do assassinato de mulheres-mães. Portanto, o cruzamento de dados e informações acerca dos dois sistemas protetivos leva a se considerar quanto à efetividade de ambos, bem como a medidas a serem tomadas para se poder, no nível social, atuar para, ou erradicar, ou, pelo menos, para diminuir sua trágica ocorrência.

Para as instâncias ligada à justiça do Estado, parece que o problema se resolveu com o julgamento e prisão do agressor. Entretanto, a sociedade civil e outros órgãos do próprio Estado se colocam em movimento, pois já se evidencia o problema social acerca do acolhimento dessas vítimas que sequer podem ser consideradas indiretas, mas, ao contrário, são vítimas diretas e completamente vulneráveis, do assassinato de suas mães. Assim, as iniciativas pioneiras, que se mostram focadas no enfrentamento do problema, mesmo que isoladas, merecem o destaque que lhes é devido, quer em projetos de acolhimento, quer em inciativas em nível de legislação, ainda que sejam somente propostas normativas. O que se propugna, entretanto, diz respeito à instauração de política pública, em nível nacional, que, juntamente com uma legislação específica, seja capaz de orientar todo o sistema de que já se dispõem, no sentido de articular medidas gerais, que tratem desse acolhimento, valendo-se de todas as formas possíveis de atendimento prioritário dessas crianças e adolescentes vítimas e vulneráveis. Ademais, que se constitua em política pública de Estado, duradoura e permanente, fundamentalmente, nas instâncias educacionais, em todos os níveis em que se estrutura o

sistema educativo, no país, mas, mais ainda, com mecanismos de interação comunitária e familiar, capazes de atingir as estruturas sociais não abrangidas pelos sistemas de ensino.

5 REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueiredo. Os filhos do feminicídio como órfãos do Estado. *IBDFAM*, 19 dez. 2016. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1181/Os+filhos+do+feminic%C3%ADdio+como+%C3%B3rf%C3%A3os+do+Estado. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 467/2022*. Dispõe sobre sistema de atendimento especial e prioritário em serviços públicos a órfãos crianças e adolescentes filhos ou filhas de mulheres vítimas de crimes de feminicídio. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317351. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil***.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Decreto nº 10.906, de 20 de dezembro de 2021. Institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 20 dez. 2021. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.906-de-20-de-dezembro-de-2021-368988173. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 07 ago. 2006. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 09 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 13 jul. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 09 mar. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.505, de 08 de novembro de 2017. Lei Maria da Penha. Dispõe sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 08 nov. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm. Acesso em: 11 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 03 de abril de 2018. Altera a Lei Maria da Penha, tipificando o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. *Diário Oficial [da] República*

Federativa do Brasil, Brasília, DF, 03 abr. 2018a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 11 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Brasília, 2018. Criminaliza o registro não autorizado de cena de nudez privada. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília*, DF, 19 dez. 2018b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm. Acesso em: 11 ago. 2022

BRASIL. Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019. Responsabiliza o agressor a ressarcir o SUS pelos serviços prestados às vítimas de agressão doméstica. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília*, DF, 17 set. 2019a. Acesso em: 10 ago. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm

BRASIL. Lei nº 13.882, de 08 de outubro de 2019. Garante matrícula dos dependentes da vítima da violência doméstica em escola de educação básica mais próxima. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília*, DF, 08 out. 2019b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm>. Acesso em: 11 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019. Obriga a intervenção do Ministério Público em ações de divórcio em ações onde figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília*, DF, 29 out. 2019c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm. Acesso em: 11 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.984, de 03 de abril de 2020. Estabelece a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília*, DF, 03 abr. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília*, DF, 28 jul. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm>. Acesso em: 10 ago. 2022

DANIEL, Ito. Defensoras públicas criam projeto para atender órfãos do feminicídio. Portal Agência Brasil, 07 jan. 2022. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-01/defensoras-publicas-criam-projeto-para-atender-orfaos-do-feminicidio. Acesso em: 13 ago. 2022

DINIZ, Debora; COSTA, Bruna Santos; GUMIERI, Sinara. Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 114, p. 225 – 239, maio 2015. Disponível em: http://www.revistadostribunais.com.br/. Acesso em: 12 ago. 2022.

ELIAS, Roberto João. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente:* Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Assembleia Legislativa do Espírito Santo. *Projeto de Lei nº 99*, de 25 de maio de 2021. Institui a "Lei Jaciara da Silva", que prevê a atenção e proteção aos órfãos do feminicídio. Vitória: ALES, 2021. Disponível em: https://www.al.es.gov.br/Noticia/2021/ 04/40732/feminicidio-proposto-apoio-psicologico-a-orfaos.html. Acesso em: 13 ago. 2022.

ESTADO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. *Projeto de Lei Ordinária nº 2549*, de 21 de agosto de 2021. Institui a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio. Recife: ALEPE, 2021. Disponível em: https://www.alepe.pe.gov.br/proposicao-texto-completo/?docid=7855&tipoprop=p. Acesso em: 13 ago. 2022.

ESTADO DO PARANÁ. Assembleia Legislativa do Paraná. *Projeto de Lei 218*, de 23 de maio de 2022. Curitiba: ALEP, 2022. Estabelece diretrizes para a proteção e atenção integral aos órfãos do feminicídio. Disponível em: http://portal.assembleia.pr.leg.br/index.php/pesquisa-legislativa/proposicao?idProposicao=106728. Acesso em: 13 ago. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Violência contra mulheres em 2021: dados coletados para o Anuário de Segurança Pública 2022. São Paulo, 02 ago. 2022. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf Acesso em: 12 ago. 2022.

MENDES, Priscila. Órfãos do Feminicídio. *Portal Descobrindo Crianças*, 17 maio 2022. Disponível em: https://blog.descobrindocriancas.com.br/2022/05/17/orfaos-do-feminicidio/. Acesso em: 13 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *4ª Conferência Mundial sobre as Mulheres:* ação para a igualdade, desenvolvimento e paz. Pequim: ONU, 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2013/03/ declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 12 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Protocolo Adicional à Convenção Internacional contra Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças.* Nova York: ONU, 2000. Disponível em: https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/protocolotraficopt.pdf Acesso em: 12 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Anexo ao VIII Congresso das Nações Unidas sobre prevenção do delito e tratamento do delinquente juvenil*, de 1990. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex45.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção Internacional sobre os Direitos Políticos da Mulher.* Nova York: ONU, 1953. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/mulher1.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW 1979*. Nova York: ONU, 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 12 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção sobre os Direitos da Criança*, de 20 de novembro de 1989. UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 14 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração dos Direitos da Criança, da Organização das Nações UNIDAS. *Resolução nº 1.386*, de 20 de novembro de 1959. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html. Acesso em: 12 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Regras de Beijing: Regras Mínimas das Nações Unidas para administração da Justiça na Infância e na Juventude. *Resolução 40/33*, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/ 2018/04/regras-de-beijing.pdf. Acesso em: 12 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). *Relatório n. 54/01*. Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil, 04 abr. 2001. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf . Acesso em: 11 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Resolução XX da VIII Conferência Internacional Americana.* Convenção de Bogotá, 2 de maio de 1948. Convenção Interamericana sobre a Nacionalidade da Mulher Disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/ treaties/A-45.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção da Organização Internacional do Trabalho n. 89, sobre o trabalho noturno de mulheres.* São Francisco: OIT, 1948. Disponível em: https://modeloinicial.com.br/lei/127982/convencao-89-oit-relativa-ao-trabalho-noturno-mulheres-ocupadas-industria-revista-1948?amp. Acesso em: 12 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção da Organização Internacional do Trabalho n. 100, sobre a igualdade de remuneração para mão de obra masculina e para mão de obra feminina por um trabalho de igual.* Genebra: OIT, 1951. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/ WCMS_235190/lang--pt/index.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção da Organização Internacional do Trabalho n. 103, sobre o amparo à maternidade.* Genebra: OIT, 1968. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235193/lang--pt/index.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

PIMENTEL, Adriana. Órfãos do feminicídio: as dores dos filhos das vítimas. *Ecco Nordeste*, 08 mar. 2021. Disponível em: https://agenciaeconordeste.com.br/orfaos-do-feminicidio-as-dores-dos-filhos-das-vitimas/. Acesso em: 13 ago. 2022.

PORTAL G1. Órfãos do feminicídio. Fantástico, 10 abr. 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/04/10/so-em-2021-mais-de-2300-pessoas-se-tornaram-orfas-de-vitimas-de-feminicidio-no-brasil-aponta-estudo.ghtml. Acesso em: 13 ago. 2022.

PREFEITURA DE CAMPO GRANDE. Câmara de Vereadores. *Lei Municipal nº 6.801*, de 05 de abril de 2022. Institui o Programa de Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção, visando a proteção de órfãos do feminicídio e seus responsáveis legais. Disponível em: https://camara.ms.gov.br/noticias/programa-de-atencao-aos-orfaos-do-feminicidio-vira-lei-na-capital/191590. Acesso em: 13 ago. 2022.

SILVA, Enid; OLIVEIRA, Raissa. O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal: esclarecimentos necessários. *Nota Técnica n. 20*. Brasília: IPEA, 2015.